



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Documento de Oficialização da Demanda Nº 26/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA 26/2021

1 – IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE DA SOLUÇÃO

Sector:	Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça	Data:	20/04/2021
Nome do Projeto:	AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOTECA PARA SALAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS		
Responsável pela Demanda:	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Matrícula:	3492
E-mail do Responsável:	monicalcs@tjpi.jus.br	Telefone:	86 3230-7869
Fonte de Recursos:	Dotação orçamentária: 339030- material de consumo Unidade orçamentária: 040103 Fonte: 0100 Programa orçamentário: 02.061.0015.2885		

2 – EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Integrante Requisitante:	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Matrícula:	3492
E-mail do Integrante Requisitante:	monicalcs@tjpi.jus.br	Telefone:	86 3230-7869
Integrante Administrativo:	Sérgio Santiago da Silva	Matrícula:	26567
E-mail do Integrante Administrativo:	sergio.silva@tjpi.jus.br	Telefone:	86 3230-7869

3 – ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Id	INICIATIVAS ESTRATÉGICAS
01	Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal (http://www.tjpi.jus.br/portaldaestrategia/wp-content/uploads/2021/04/mapa-estrategico-NOVO-1-scaled.jpg)

Objetivo:	Garantir, com amplitude, os direitos e garantias fundamentais das criança e dos adolescentes vítimas de violência e que, portanto, demandam um ambiente adequado e customizado para o alcance pleno da paz social.
------------------	--

4 – MOTIVAÇÃO / JUSTIFICATIVA

A implementação das Salas de Depoimentos especiais configura-se como um projeto de suma importância que visa proteger e atender à criança, ao idoso, à mulher e aos familiares vítimas de violência, tanto o é, que já foram instaladas salas para execução dos serviços do “SIM”, a exemplificar, nas Comarcas de Cocal e Parnaíba (<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/corregedoria/cgj-implanta-nesta-sexta-23-servico-integrado-multidisciplinar-em-cocal/> e <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/1a-vara-criminal-de-parnaiba-implanta-depoimento-sem-dano-de-criancas-e-adolescentes/>).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece em seu art. 18 que:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

E, nesse sentido, qual seja, o da Proteção Integral às crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação CNJ nº 33/2010, favoreceu e proporcionou que o modelo chamado “depoimento sem dano” se expandisse no país. E, neste diapasão, publicou a **Resolução 299, de -5 de novembro de 2019**, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ressaltando-se que esta tornou obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial**.

Assim, verifica-se que, tanto os fins da Lei nº 13.431/2017, quanto à Recomendação e Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, voltam-se, especificamente, para crianças e adolescentes.

Destaca-se que implementar medidas com fulcro em atender ao que determina tais normativos, não contraria em nada o disposto no Provimento nº 33, de 22 de agosto de 2019, desta Corregedoria Geral da Justiça, que instituiu o Serviço Integrado Multidisciplinar, longe disso, pois, a proteção ao público alvo vulnerável alcançaria maior espaço, ainda mais, se considerarmos o que diz o art. 5º do referido Provimento, *in litteris*:

“Art. 5º A sala disponibilizada para execução dos serviços do “SIM” deverá estar adequada ao atendimento digno das crianças, idosos e mulheres, como também para a realização do depoimento especial, sem prejuízo de ser feita em outra sala destinada especificamente para tal fim.”

Assim sendo, pode-se concluir que não se vislumbra óbice à implementação de salas voltadas, tão somente, para o depoimento especial, concomitantemente, com as salas voltadas para os serviços do SIM, visto que as referidas salas serão multidisciplinares e, de igual modo, potencializará a prestação jurisdicional.

5 - NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

Em dezembro de 2018, entrou em vigor o Decreto nº 9.603, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, também conhecida como de Lei da Escuta Protegida (ou Especial), que instituiu o chamado “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência” e alterou significativamente a forma de coleta de depoimentos em inquéritos policiais, processos judiciais e outros procedimentos administrativos.

O artigo 5º do Decreto traz a definição de “violência institucional” – que é aquela praticada por agente público ou no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência – bem como de revitimização quando do acolhimento ou acolhida⁴⁵.

O artigo 10 dispõe sobre a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência, estabelecendo que o atendimento será prestado por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

O artigo 11, por sua vez, trata da hipótese em que ocorre a “revelação espontânea de violência” praticada contra criança e adolescente na seara da educação, dispondo que o profissional deverá: I – acolher a criança ou o adolescente; II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar; III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e IV – comunicar o Conselho Tutelar.

O dispositivo em comento evidencia que o profissional de educação que recebe a revelação de situação de violência sofrida pela criança ou adolescente, ou tem ciência da ocorrência do ato por qualquer outro meio, não deve realizar a escuta especializada diretamente, e sim encaminhar as vítimas a centro ou serviço de atendimento integrado, caso existente no Município.

Nessas hipóteses, o profissional de educação deve realizar a “notificação compulsória” ao Conselho Tutelar⁴⁶, na forma do artigo 13 da Lei nº 13.431/2017 (a exemplo do que já era previsto pelo artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90), podendo incorrer na infração administrativa prevista no artigo 245 da Lei nº 8.069/90, caso se abstenha de adotar tal providência.

Vale dizer que o mesmo artigo 13 da Lei nº 13.431/2017 prevê a possibilidade de a notificação ser encaminhada não apenas ao Conselho Tutelar, mas também ao “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias”⁴⁷ e à autoridade policial (neste último caso, em havendo suspeita da prática de crime contra a criança ou o adolescente ou que tenha sido por ela testemunhado). Assim sendo, quando da elaboração dos fluxos e protocolos, no âmbito da “rede de proteção” local, devem ser contempladas as hipóteses de notificação compulsória não apenas ao Conselho Tutelar, mas também a outros integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a depender de cada situação ou modalidade de violência.

Essa previsão deve também contemplar as hipóteses de acionamento do Ministério Público sempre que a pronta intervenção deste se mostrar necessária (conforme previsto no artigo 15, inciso III, da Lei nº 13.431/2017⁴⁸). Neste caso, caberá à “rede de proteção” não apenas justificar a medida (que a rigor se mostra excepcional), mas também fornecer os subsídios (fáticos e técnicos) necessários para propositura da demanda judicial respectiva.

Importante também não confundir o acionamento do Ministério Público para tomada de alguma providência específica ao seu cargo (o que deve ser devidamente justificado⁴⁹) com a notificação do órgão para simples “ciência”, nos moldes do previsto no artigo 13, caput, parte final, da Lei nº 13.431/2017 (o que deve sempre ocorrer).

Orientação semelhante é válida para os profissionais de saúde, por força não apenas do disposto no artigo 13 da Lei nº 13.431/2017, mas também do artigo 13 da Lei nº 8.069/90 (que, por sinal, vale para todos agentes públicos e mesmo particulares, independentemente da área em que atuam e/ou da função que exercem).

No que se refere ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Decreto destaca, em seu artigo 12, a importância das políticas desenvolvidas no âmbito da proteção social básica, visando a fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para que recebam o atendimento especializado ao qual têm direito, quando essas situações forem identificadas.

O Decreto prevê no artigo 23 que o depoimento especial deve ser colhido em sala reservada, com decoração acolhedora e simples, contrariamente ao que ocorria no passado, em que crianças eram ouvidas em salas repletas de brinquedos coloridos e elementos que causavam distração.

O artigo 26 estabelece que o depoimento especial deve ser conduzido por autoridades capacitadas, evitando-se questionamentos que possam induzir o relato da criança ou atente contra a sua dignidade, na medida em que podem configurar, em tese, “violência institucional”.

O dispositivo resguarda, ainda, a autonomia profissional daquele que conduz o depoimento, respeitados os códigos de ética e normas profissionais de cada categoria. Do cotejo desse dispositivo com o contido nos artigos 5º, inciso VII e parágrafo único, e 12, §3º, da Lei nº 13.431/2017, conclui-se que o técnico responsável pela coleta do depoimento especial não deve assumir uma postura meramente “passiva” por ocasião da diligência, mas sim protagonizá-la, não podendo permitir, em qualquer hipótese, que sejam formuladas perguntas que causem constrangimento e/ou sofrimento à criança ou adolescente (sem jamais perder de vista que não é esta quem está em julgamento).

Resta claro, portanto, que a aquisição da brinquedoteca está em total consonância com os regramentos acima mencionados, visto que a humanização do atendimento jurisdicional para cidadãos em situação de violência é urgente e inadiável, sobretudo em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos demais postulados que lastreiam a Carta Política de 1988.

6 – RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS PELA AQUISIÇÃO

O principal objetivo é de se implantar, inicialmente, 08 (oito) salas de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de crimes sexuais, implicadas em processos judiciais, **com brinquedotecas adequadas**, em especial nas Comarcas de Teresina; de Floriano; de Picos; de Piri-piri; de São Raimundo Nonato; de Campo Maior; de Parnaíba e de Oeiras.

7. APROVAÇÃO DA DEMANDA

Aprovamos o prosseguimento da contratação, considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos e as necessidades da Área Requisitante.

Autoridade Competente da Área Administrativa**Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida**

Secretária da Corregedoria

Autoridade Máxima da Corregedoria**Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

Corregedor Geral da Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 22/04/2021, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2021, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2338548** e o código CRC **0B13083B**.